

**EDMI – EMPRESA DE PROJECTOS IMOBILIÁRIOS, S.A. , com sede em Lisboa,
na Rua Sampaio e Pina nº 1- 8º andar, freguesia das Avenidas Novas, N.I.P.C.
504934198**

ESTATUTOS

Artigo Primeiro

A sociedade adopta a firma EDMÍ - Empresa de Projectos Imobiliários, S.A..

Artigo Segundo

1. A sociedade tem a sua sede em Lisboa, na Rua Sampaio e Pina, número um, oitavo andar, freguesia de S. Sebastião da Pedreira.
2. O conselho de administração pode deslocar a sede dentro do mesmo concelho ou para concelhos limítrofes.
3. A sociedade pode, por deliberação do conselho de administração constituir, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas locais de representação no território nacional ou estrangeiro.

Artigo Terceiro

A sociedade tem por objeto: Desenvolvimento de projetos imobiliários, incluindo a disponibilização de imóveis a outras empresas pertencentes aos mesmos acionistas ou suas participadas, administração dos referidos imóveis, aquisição, construção e revenda de imóveis, florestação de prédios, prestação de serviços de consultoria imobiliária e atividades afins.

Artigo Quarto

A sociedade pode participar em sociedades de qualquer natureza ou objeto, associações, agrupamentos complementares de empresas ou agrupamentos europeus de interesse económico.



Artigo Quinto

1. O capital social, integralmente realizado, é de quinhentos mil Euros e divide-se em cem mil ações com o valor nominal de cinco Euros cada uma, estando realizado da seguinte forma: cem mil Euros em dinheiro e quatrocentos mil Euros em espécie.
2. As ações são nominativas.
3. Haverá títulos de cem, duzentos, quinhentos e mil ações.
4. Fica desde já autorizada a emissão ou conversão de ações ou outros títulos em escriturais, nos termos da legislação aplicável e desde que haja prévia deliberação da assembleia geral.

Artigo Sexto

O capital social referido no n° 1 do artigo 5° supra poderá ser aumentado, por uma ou mais vezes, até ao montante de um milhão e quinhentos mil Euros, por deliberação do conselho de administração.

Artigo Sétimo

A sociedade poderá emitir obrigações de qualquer natureza e outros títulos de dívida, nos termos da legislação em vigor.

Artigo Oitavo

1. São órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.
2. O mandato dos titulares dos órgãos sociais tem a duração de três anos, sendo permitida a sua renovação, por uma ou mais vezes.
3. Os titulares dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à eleição de quem deva substituí-los.



Artigo Nono

A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário, eleitos pela assembleia geral de entre os acionistas ou outras pessoas, cujas faltas serão supridas nos termos da lei comercial.

Artigo Décimo

A cada mil Euros corresponde um voto.

Artigo Décimo Primeiro

1. A administração e a representação da sociedade são exercidas pelo conselho de administração, composto por um presidente e, no máximo, por dois vogais.
2. Fica o conselho de administração autorizado, desde já, a delegar num dos seus membros a gestão corrente da sociedade.
3. Os administradores estão dispensados de prestar caução pelo exercício das suas funções.

Artigo Décimo Segundo

1. Os administradores podem fazer-se representar nas reuniões por outro membro do Conselho de administração, designado por carta dirigida a quem presidir à reunião.
2. Os administradores que não possam estar presentes a uma reunião do conselho poderão expressar o seu voto por carta dirigida ao presidente do conselho de administração, em casos de deliberações por este consideradas urgentes.
3. É permitido ao conselho deliberar por escrito, independentemente de reunião, desde que tais deliberações sejam válidas por unanimidade.

Artigo Décimo Terceiro

A sociedade obriga-se:

- a) pela assinatura de dois membros do conselho de administração;
- b) pela assinatura de um administrador, nos termos e dentro do âmbito que lhe houver



- ... sido delegado em ata pelo conselho de administração;
- c) pela assinatura de um ou mais procuradores, nos termos das respectivas procurações.

Artigo Décimo Quarto

A fiscalização dos negócios sociais é confiada a um fiscal único, que terá sempre um suplente, devendo ambos ser Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas.

Artigo décimo quinto

1. A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos legais.
2. A liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral.

19 de outubro de 2017

